RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.117 - PB (2019/0157568-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE - UNESC
ADVOGADOS	:	VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908 CÉLIO GONÇALVES VIEIRA - PB012046 ANA CÉLIA PEREIRA JORDÃO E OUTRO(S) - PB017450 KARLOS ALBERTO PIMENTEL VIDAL - PB019988 RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA - PB020079
RECORRIDO	:	NATALIA JULIANA OLIVEIRA MENESES
ADVOGADOS	:	FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS - PB011333 NIÂNI GUIMARÃES LIMA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - PB010224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se verifica na hipótese dos autos em que fixado o valor em R$ 10.000,00. Incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPINA GRANDE - UNESC fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 12/06/2019.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por NATALIA JULIANA OLIVEIRA MENESES em face da recorrente, visando sua manutenção em turma regular de curso superior no turno contratado, qual seja, o matutino, e compensação por danos morais ante o seu remanejamento para o turno noturno, o que impossibilitaria a conclusão do curso.

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida para condenar a recorrente no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 do CPC, 53, VII, parágrafo único, II, da Lei 9.394/96, 422, 188, I e 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que diante da autonomia conferida ás universidades, não é ilegal a cláusula contratual que prevê a possibilidade de remanejamento de aluno par turma ou turno distintos do contratado. Aduz que não restou configurado qualquer ato ilícito, e por conseguinte, dano moral. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por danos morais, reputando-o exorbitante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/PB

quanto à autonomia universitária não ser absoluta, devendo obedecer princípios que norteiam a elaboração de contratos civis, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência dos danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, no tocante ao valor fixado a título de compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AgInt no AREsp 1016729/RJ, 4ª Turma DJe 17/12/2018; AgInt no AREsp 727.620/RJ, 4ª Turma, DJe 24/08/2018; e AgInt no REsp 1651964/RJ, 3ª Turma, DJe 27/03/2018.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja, a ocorrência dos danos morais, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho

adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 348) para R$ 2.500,00.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora